



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 047/2021

PAE N. 30.706/2021

A empresa CORREA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 037/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de extração, manual e por meio de equipamentos, de matos, limos e musgos da área externa do pátio do Depósito Central do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em síntese, a empresa questiona a decisão da Administração de adotar, para o presente pregão, o orçamento sigiloso previsto no art. 15 o Decreto n. 10.024/2019.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, houve a seguinte manifestação:

“Alega a empresa, em anexo de mensagem eletrônica enviada às 11h32min desta data, que:

‘1. Não foi disponibilizada a planilha de custos e composição de preços devidamente preenchida pelo órgão, com todos os custos de material e outros, para instruir corretamente o processo. Logo, entendemos que, com exceção dos encargos sociais e benefícios diários e mensais, a empresa licitante tem a livre escolha de inserir sua própria planilha no sistema após a solicitação do pregoeiro. Está correto esse entendimento?’

2. O valor da licitação foi estimado em R\$ 30.600,00 anuais, ou seja, um custo de R\$ 2.550,00 por mês. Esse valor sequer paga o salário normativo da categoria de um colaborador num trabalho de 120h mensais, junto com os encargos, benefícios e outros, obrigatórios em convenção coletiva de trabalho da categoria, assim como o material, equipamento, EPI a ser utilizado. Entendemos que tal valor é inexequível. Nosso entendimento está correto? Caso não, apresente as planilhas em excel para análise, sob pena de impugnação.

3. Em nenhuma das planilhas fornecidas constam quaisquer valores, havendo violação do inciso II, § 2º do art. 7º da Lei 8666, combinado com inciso II, § 2º do art. 40. Logo, entendemos que o processo licitatório não foi regularmente instruído, frustrando o caráter competitivo do certame. Nosso entendimento está correto?’

O Edital do Pregão n. 047/2021 foi elaborado com base na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, também serve de base para o edital, uma vez que ela é usada subsidiariamente à Lei n. 10.520/2002 e também para a elaboração das cláusulas contratuais, já que é a Lei n. 8.666 que dispõe sobre as demais modalidades de licitação e sobre os contratos da Administração Pública.

Por seu turno, o Decreto n. 10.024/2019 foi editado para regulamentar a modalidade do pregão instituída pela Lei n. 10.520/2002.

Assim, a Lei n. 10.520/2002 determina, em seu art. 3º, III, que a Administração elabore, na fase preparatória do pregão, um orçamento dos bens ou serviços a serem licitados.

Entretanto, a Lei do Pregão não exige que o orçamento estimado da contratação conste do edital licitatório.

É o que se depreende da simples leitura do seu art. 4º, III:

'Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;'

Para maior compreensão, traz-se a lume o art. 3º, I:

'Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;'

Não há, pois, a exigência de que conste do edital o orçamento estimado da contratação.

Por seu turno, o Decreto regulamentador do Pregão estabelece que:

'Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.’ [grifou-se]

A Consultoria Zênite, ao analisar o Decreto n. 10.024/2019 assim se posicionou quanto ao orçamento sigiloso:

‘O orçamento estimativo, pelas novas regras, pode ser sigiloso, a critério da Administração. Assim, compete à Administração definir se o valor do orçamento estimativo deve desde logo ser previsto no instrumento convocatório. Se não o indicar no edital, será sigiloso, nos moldes do já disposto na Lei nº 12.462/11 (Lei do RDC) e da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais). A lógica do orçamento sigiloso é bem interessante. Parte-se do princípio de que quando os licitantes já conhecem o valor que a Administração Pública se propõe a pagar pelo objeto do contrato, as ofertas de preço giram em torno do valor estimado para a licitação. Pela sistemática do orçamento sigiloso, ao menos em tese, os licitantes devem elaborar suas propostas a partir de seus próprios custos e expectativas de lucratividade, e não baseados desde logo em um preço de referência estimativo dado pela Administração Pública.’¹

O Tribunal de Contas da União, antes mesmo da edição do Decreto n. 10.024/2019 já havia se manifestado em diversos Acórdãos, no sentido de que a Administração pode manter sob sigilo o orçamento da contratação até o encerramento da fase de lances, nos casos em que a publicidade dessa peça tenha o potencial de gerar prejuízo para o bom resultado do certame.

No Acórdão TCU n. 2080/2012 – Plenário, o Relator, Ministro José Jorge, asseverou, em seu voto:

‘7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch Santos. O novo pregão eletrônico. Publicado em 25 de setembro de 2019. <https://zenite.blog.br/o-novo-pregao-eletronico/>



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que **a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.** [grifou-se]

No site do TCU, referido Acórdão está sumarizado da seguinte forma:

'Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.' (Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU).

No mesmo sentido está o Acórdão TCU n. 2150/2015 – Plenário, em cujo sumário consta:

'3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances.' (Acórdão nº 2150/2015 – Plenário – TCU).

Mais recentemente, no Acórdão nº 903/2019 – Plenário, o TCU evocou esses dois últimos julgados para notificar o Ministério da Saúde de que a divulgação dos preços de referência no edital dos pregões de compra de medicamentos prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o primeiro questionamento da empresa, o Edital do Pregão n. 47/2021 esclarece que:

'5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

5.2.4. Durante a sessão eletrônica, o licitante que tiver oferecido o menor lance deverá apresentar os documentos de que trata o subitem 7.1.4.1.

[...]

7.1.4. A nova proposta deverá ser encaminhada no prazo máximo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, acompanhada dos documentos complementares a seguir relacionados, devidamente adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o subitem 7.1, sob pena de desclassificação.

7.1.4.1. A documentação complementar a ser encaminhada juntamente com a proposta ajustada é a seguinte:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

a) *Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo constante no ANEXO II deste Edital, com relação ao item referente à prestação mensal dos serviços;*

b) *Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo constante no ANEXO III deste Edital, disponível no site do TRESC, no endereço eletrônico de que trata o subitem 1.1.1, com relação ao item referente à prestação mensal dos serviços;*

c) *cópia ou arquivo contendo o acordo, convenção coletiva ou sentença normativa e respectiva data base e vigência ou, se inexistente qualquer desses instrumentos, indicação do sindicato que presta assistência a essa categoria;*

d) *GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante;*

e) *produtividade adotada, bem como a comprovação de sua exequibilidade, sempre que a produtividade apresentada pelo licitante for diversa da produtividade de referência que integra o Projeto Básico / Termo de Referência;*

f) *quantidade de pessoal que executará os serviços;*

g) *relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução do contrato, indicados o quantitativo e sua especificação; e*

h) *o último Demonstrativo de Apuração do Simples (gerado por meio do Programa Geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), se a empresa for optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.*

i) *Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS (EFD-Contribuições) relativa aos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas, no caso de empresas tributadas pelo regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

7.1.4.1.1. *As Planilhas e as informações de que trata o subitem 7.1.4.1 deverão ser enviadas em até 2 (duas) horas, contadas da solicitação de envio de anexo pelo Pregoeiro, devendo os documentos ser compactados em único arquivo (.zip) para envio via sistema.*

7.1.4.1.2. *O licitante convocado será responsável pela integridade e pelo conteúdo do arquivo encaminhado. Na hipótese de o arquivo apresentar problemas quanto à descompactação, leitura ou compatibilidade, será reaberta pelo Pregoeiro a convocação pelo sistema, dispondo o licitante do prazo remanescente àquele inicialmente concedido para proceder ao reenvio do arquivo, livre das circunstâncias que impediram sua leitura e impressão.*

7.1.4.1.3. *O não envio dos documentos mencionados no subitem 7.1.4.1, alíneas “a” a “h”, ou o envio em desacordo com o Edital ou o decurso do prazo mencionado no subitem 7.1.4.1.1 sem que tenha sido resolvido o problema de descompactação, leitura ou compatibilidade mencionado no subitem 7.1.4.1.2, ensejará a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, respeitado o disposto no subitem 7.3.2, no que tange às Planilhas de Custos e Formação de Preços e a de Encargos Sociais.’ [grifou-se]*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Assim, consoante disposto no edital, a empresa deverá apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços e a de Encargos Sociais de acordo com o estabelecido no edital e em seus anexos.

No que se refere ao questionamento número 2, a questão resta prejudicada, uma vez que já foi explanado que o orçamento do Pregão n. 47/2021 é sigiloso, portanto, somente será revelado aos licitantes após a fase de lances. Também do edital se depreende a seguinte informação:

'7.1.3. O valor máximo aceitável para a contratação (planilha de custos elaborada especificamente para objeto deste certame) será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

7.1.3.1. Os valores apresentados nos Estudos Preliminares não representam o valor máximo aceitável para a presente contratação, pois espelham apenas uma estimativa de preços realizada preliminarmente pela unidade demandante.'

Por fim, verifica-se que também o questionamento de número 3 foi respondido ao se afirmar que o orçamento do Pregão n. 47/2021 é sigiloso, com fundamento na Lei n. 10.520/2002, no Decreto regulamentador do Pregão, n. 10.024/2019, na doutrina e em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Já no corpo da mensagem eletrônica, faz a empresa questionamento acerca da tarifa de transporte.

Sobre o vale-transporte, assim dispõe o edital do Pregão n. 47/2021:

'5.8. O licitante vencedor é responsável pelo ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos ou insuficiência de especificação de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente não seja satisfatório para o atendimento ao objeto desta licitação.

5.8.1. O disposto neste subitem deve ser observado para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos para as despesas com despedida sem justa causa ou com o quantitativo de vale-transporte, caso devido.

5.8.1.1. Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato serão analisados quando houver comprovado aumento da tarifa de transporte da linha que serviu de referência para a cotação do valor referente ao vale-transporte e informada no campo específico da Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo II do Edital).

[...]

7.3. Na Planilha de Custos e Formação de Preços de que trata a alínea "a" do subitem 7.1.4.1, deverá constar o detalhamento de todos os elementos utilizados para a formação dos preços propostos para a prestação dos serviços, discriminados em:

a) Montante "A": é o valor em moeda corrente nacional, correspondente ao custo da remuneração da mão de obra utilizada na execução dos serviços, acrescida dos respectivos encargos sociais legais, obrigatórios e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

incidentes sobre os serviços contratados, os quais devem ser especificados na planilha;

b) Montante "B": é o valor em moeda corrente nacional, correspondente aos demais itens componentes do custo direto inicial e demais insumos de aplicação direta ao objeto do Contrato;

b.1) na planilha, deverá constar o detalhamento do valor cotado a título de vale-transporte (número de vales e tarifas); e

[...]

13.1. O licitante vencedor ficará obrigado a:

13.1.1. executar os serviços nas condições estipuladas no Projeto Básico / Termo de Referência e em sua proposta;

13.1.2. responsabilizar-se pelo transporte de seus empregados, por meios próprios ou mediante fornecimento de vale-transporte, para a cobertura do trajeto residência trabalho e vice-versa, inclusive quando da realização de serviço adicional;

[...]

14.1.7. O valor a ser pago à empresa, mensalmente, a título de vale-transporte, refletirá o que for efetivamente pago a seus empregados, considerando-se como valor máximo o que tiver sido previsto na proposta. Assim, a não comprovação das despesas referentes ao vale-transporte implicará a glosa dos valores faturados a esse título.

[...]

14.5. Para que seja atestada a Nota Fiscal/Fatura, o licitante vencedor deverá apresentar, juntamente com ela, as seguintes comprovações relativas aos seus empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, nominalmente identificados e alocados nas dependências do TRESA para execução do objeto contratado:

a) cópia do comprovante de recolhimento mensal da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e seus empregados, sob pena de rescisão contratual;

b) cópia do comprovante de recolhimento mensal para o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nas respectivas contas vinculadas individuais dos trabalhadores, observada a legislação específica;

c) comprovante de depósito de salários no prazo legal, referente ao mês anterior;

d) comprovante de fornecimento de vale-transporte e de auxílio-alimentação, quando cabíveis;'

Diante do exposto, entende-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, uma vez que o Edital foi formulado em estrita observância à legislação e às normas técnicas que regem a matéria.

Ainda sobre o vale transporte, cabe destacar que, considerando o local onde serão prestados os serviços (município de Palhoça/SC), os custos inerentes à tarifa do transporte coletivo deverão ser avaliados pela empresa proponente/contratada considerando os deslocamentos a serem efetuados pelo profissional que prestará os serviços (local de sua residência – local de prestação de serviços), não havendo no edital como prever, de antemão, tais custos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Dessa forma, considerando a manifestação exarada pela referida unidade de assessoramento, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa CORREA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, visto que as disposições contidas no edital do Pregão n. 047/2021 obedeceram fielmente a legislação e jurisprudência vigentes que regem a matéria.

Florianópolis, 22 de setembro de 2021.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 047/2021

[Pregao] Esclarecimento/IMPUGNAÇÃO PE 47-2021 comprasnet

De : Correa Consultoria <consultoria@correalitacoes.com.br> ter, 21 de set de 2021 11:32
Remetente : pregao-bounces@tre-sc.jus.br 1 anexo
Assunto : [Pregao] Esclarecimento/IMPUGNAÇÃO PE 47-2021 comprasnet
Para : pregao@tre-sc.jus.br

Prezada senhora COORDENADORA HELOISA HELENA,

Em relação ao pregão acima, possuímos os seguintes esclarecimento:

1. Qual o valor da tarifa do transporte para o colaborador deslocar-se até o local de trabalho?
2. Entendemos que o valor estimado não pode ser sigiloso, sob pena de violação do caráter competitivo do certame e da Lei 8666/1993, visto que o preâmbulo desse edital cita a referida Lei FEDERAL. Dec não revoga LEI FEDERAL. LOGO, o valor estimado deverá (OBRIGATÓRIO) CONSTAR NO EDITAL, SOB PENA DE CRIME DISPOSTO NO ART. 337-F DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O INCISO I, §1º, DO ART. 3º DA LEI 8666/1993.

AFINAL O EDITAL É REGULADO PELA LEI 8666/1993 OU PELO DECRETO 10.024 EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO???????? EVIDENTE CONFLITO DE LEIS E COMO ATÉ ESTAGIÁRIOS DE DIREITO SABEM, DECRETO PRESIDENCIAL NÃO REVOGA OU POSSUI MAIOR VALOR QUE LEI FEDERAL. QUAL A POSIÇÃO DESTE ÓRGÃO?

Caso não sejam respondidas tais dúvidas pertinentes, considerar essa esclarecimento uma impugnação, com a justificativa de RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME POR NEGAR INFORMAÇÃO QUE DEVE CONSTAR EM EDITAL E ANEXOS, COM VIOLAÇÃO LEGAL DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÃO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PERTINENTES.

NO AGUARDO,

--



Consultoria

Grupo Correa

correalitacoes.com.br



consultoria@correalitacoes.com.br

 (61) 3521-5714 / (61) 3081-2783

 [SRIA QI 7 CL LT 11/17 Bloco B Sala 103 - Edifício Center Sete - Guará 1, Brasília - DF](#)



Pregao: Membros da comissão de pregão
Pregao@tre-sc.jus.br
<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>



E-mail de Grupo Correa - Esclarecimento PE 47-2021 COMPRASNET NOVO.pdf
390 KB
